SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165566 - BA (2026/0033779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AQUINO DE MATOS RABELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADOS	:	DAISY KELLY DE SOUSA BORGES - BA025264
		ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864
		ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES - BA033336
		PEDRO LUIZ REIS CHAGAS - BA070521
		SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO - BA039856
		MARIANA DE SÁ MESSIAS FIGUEIREDO - BA039405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo do insurgente, aplicando o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte e para analisar as peculiaridades que ensejaram na conclusão de descabimento do agravo de instrumento, na hipótese, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de urgência na produção da prova, a fim de excepcionar a regra do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando evidenciada a urgência pela inutilidade do exame da questão em sede de apelação (Tema 988/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60045002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 561cc975-309c-4b89-b8f5-0d3cabc819d1

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 561cc975-309c-4b89-b8f5-0d3cabc819d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165566 - BA (2026/0033779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AQUINO DE MATOS RABELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADOS	:	DAISY KELLY DE SOUSA BORGES - BA025264
		ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864
		ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES - BA033336
		PEDRO LUIZ REIS CHAGAS - BA070521
		SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO - BA039856
		MARIANA DE SÁ MESSIAS FIGUEIREDO - BA039405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo do insurgente, aplicando o teor das Súmulas 7 e 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte e para analisar as peculiaridades que ensejaram na conclusão de descabimento do agravo de instrumento, na hipótese, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de urgência na produção da prova, a fim de excepcionar a regra do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando evidenciada a urgência pela inutilidade do exame da questão em sede de apelação (Tema 988/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59737482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8391c3d6-0982-4842-a79d-264f7bce9ff7

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTONIO AQUINO DE MATOS RABELO,** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 222-223, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA MITIGAÇÃO . AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, e a hipótese de indeferimento de produção de prova pericial não está contemplada entre as decisões recorríveis por agravo de instrumento. 2. A mitigação da taxatividade do referido dispositivo, segundo o Tema 988 do STJ, somente é admitida em casos excepcionais de urgência processual, o que não se verifica no caso dos autos. 3. A decisão que indefere a produção de prova pericial não possui os efeitos estruturantes de uma decisão sobre competência, não ensejando, por si, risco de nulidade ou prejuízo irreversível que justifique o conhecimento imediato do recurso. 4. Recurso que não demonstra fundamento hábil a infirmar a decisão vergastada. 5. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

Nas razões do recurso especial (fls. 232-239, e-STJ), a parte agravante aponta violação do art. 1.015 do CPC, ao argumento de que "*é cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o indeferimento de produção de provas*" (fl. 237, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 242-253, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 265-273, e-STJ.

Contraminuta às fls. 278-285, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 306-309, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, bem como porque o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 315-324, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 327-334, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59737482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8391c3d6-0982-4842-a79d-264f7bce9ff7

1. Não merece prosperar o pretenso afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte apontou ofensa ao artigo 1.015 do CPC, ao argumento de que "*é cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o indeferimento de produção de provas*" (fl. 237, e-STJ).

O Tribunal *a quo*, a respeito, assim concluiu:

> **Verifica-se dos autos que a decisão monocrática combatida analisou de forma escorreita a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, assentando que o indeferimento da produção de prova pericial <u>não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC</u>.**
>
> Pois bem. De acordo com a sistemática adotada pela Corte Superior no julgamento do Tema 988, **o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses taxativamente previstas somente se justifica mediante a demonstração inequívoca de urgência, entendida como inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação.**
>
> No caso em análise, **<u>não se vislumbra qualquer prejuízo irreparável decorrente da decisão vergastada, pois a pertinência da prova pericial poderá ser oportunamente reapreciada em sede de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC</u>**.
>
> **Trata-se, portanto, de matéria de ordem instrutória, destituída de carga decisória definitiva ou potencialidade de nulidade.**
>
> A tentativa de amparar o cabimento do agravo de instrumento no precedente do REsp 1.679.909/RS, que tratou de decisão sobre competência, não se sustenta, porquanto aquele julgado refere-se a matéria com repercussões estruturantes na marcha processual e nos princípios do juiz natural e da legalidade processual.
>
> **A negativa de produção de prova, por outro lado, não ostenta essa natureza, e pode ser revista no momento adequado.**
>
> Por fim, **a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de prova**, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC, o que se confirma, por exemplo, no AgInt no AR Esp 1.854.565/PR, julgado em 27/06/2022. Vejamos: [...] (fls. 205-206, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador considerou que a questão *sub judice* não se amolda entre os casos em que se deve mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC, porquanto "***não se vislumbra qualquer prejuízo irreparável decorrente da decisão vergastada****, pois a pertinência da prova pericial poderá ser oportunamente reapreciada em sede de apelação*" (fl. 205, e-STJ).

A conclusão do Tribunal local encontra amparo na jurisprudência do STJ acerca da matéria, segundo a qual a decisão que indefere a produção de prova não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA.** URGÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59737482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8391c3d6-0982-4842-a79d-264f7bce9ff7

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal.**

2. No caso dos autos, em relação à decisão que indeferira a produção da prova pericial, o Tribunal de origem concluiu pela ausência da urgência que autorizaria a excepcionalidade da taxatividade do art. 1.015 do CPC, o que torna inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/ STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.105.252/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando evidenciada a urgência pela inutilidade do exame da questão em apelação (Tema 988/STJ).**

2. Decisão interlocutória sobre produção de prova pericial não enseja agravo de instrumento, salvo indeferimento total e demonstração de urgência, o que não se verifica na hipótese.

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.242.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.

III. Razões de decidir

3. **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência**

Documento eletrônico VDA59737482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8391c3d6-0982-4842-a79d-264f7bce9ff7

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.373.530/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

Ressalta-se, ainda, que para alterar a conclusão do julgador quanto à inexistência de urgência na produção da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa linha: REsp 2.242.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026.

Desta forma, revelam-se inafastáveis os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, que impedem o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:36
Código de Controle do Documento: 8391c3d6-0982-4842-a79d-264f7bce9ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.566 / BA

Número Registro: 2026/0033779-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80019952320258050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO AQUINO DE MATOS RABELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADOS	: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES - BA025264
	ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864
	ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES - BA033336
	PEDRO LUIZ REIS CHAGAS - BA070521
	SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO - BA039856
	MARIANA DE SÁ MESSIAS FIGUEIREDO - BA039405
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO AQUINO DE MATOS RABELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADOS	: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES - BA025264

Documento eletrônico VDA60023828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 45e92ca3-980a-41dd-877e-83f97a27aa4d

ANÍSIO ARAÚJO NETO - BA026864
ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES - BA033336
PEDRO LUIZ REIS CHAGAS - BA070521
SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO - BA039856
MARIANA DE SÁ MESSIAS FIGUEIREDO - BA039405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 45e92ca3-980a-41dd-877e-83f97a27aa4d